

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

### REPARTIÇÃO DO COMMERCIO.

Sendo-me presentes os novos Estatutos, com que a Corporação marítima da casa do Espirito Santo da villa de Cezimbra pretende continuar os piedosos fins da sua instituição, acudindo aos seus associados quando impossibilitados physica ou moralmente, ou por idade avançada de obter os meios de sua subsistencia, ou conferindo a suas mulheres e filhos menores pensões equivalentes aos meios com que tiverem concorrido para o cofre do Monte Pio;

Vista a informação do Governador Civil do districto administrativo de Lisboa;

Visto o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria;

Hei por bem approvar os mencionados Estatutos, os quaes constam de vinte e sete artigos, que baixam assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria; ficando a referida Associação sujeita, como estabelecimento de beneficencia, á fiscalisação do Governador Civil do districto nos termos de direito, e com a expressa clausula de que esta minha approvação será retirada logoque os associados se desviem dos fins para os quaes se acham reunidos, ou não mandem annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria as contas a que se refere o artigo 9.º dos Estatutos.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 16 de Abril de 1858. — REI. — *Carlos Bento da Silva*.

No Diar. do Gov. de 14 Ag., n.º 190.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.ª DIRECCÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

**Sua** Magestade EL-REI, a quem foi presente o Officio do Governador Civil interino do districto de Angra de 12 de Fevereiro passado, expondo a duvida que se lhe offerece em abonar ao Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino José Augusto Nogueira Sampaio a gratificação que n'esta qualidade lhe compete, visto ser o mesmo Sampaio professor no Lyceu Nacional do districto, e achar-se prohibida pelo Decreto de 30 de Julho de 1844 a accumulção de dois ou mais vencimentos pagos pelo Estado: Manda declarar-lhe que, em vista do preceito do § 2.º do artigo 1.º do mesmo Decreto, que permite a accumulção das gratificações estabelecidas por Lei, é destituida de fundamento a sua duvida; devendo conseguintemente abonar-se em folha ao referido Delegado a gratificação que n'esta qualidade lhe compete em virtude do artigo 41.º do Decreto com força de Lei de 3 de Janeiro de 1837.

O que se participa ao sobredito Governador Civil para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 17 de Abril de 1858. — *Marquez de Loulé*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI o Officio do Governador Geral da provincia de Moçambique n.º 328, de 30 de Maio do anno passado, informando sobre a Portaria que lhe foi dirigida em data de 27 de Agosto de 1856, sob n.º 1:576,